



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900710/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.356 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente PLANAVE S. A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

O Comprovante de Retenção, fornecido pelas fontes pagadoras, é documento suficiente para comprovar a efetividade da retenção e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito em dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 8.488,49** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de CSLL retida na fonte, de modo que o PER/DCOMP nº 10363.92300.051012.1.7.03-4222 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.356 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.900710/2017-18

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 10363.92300.051012.1.7.03-4222 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSSL**, apurado no **1º Trimestre de 2012** (01.01.2012 a 31.03.2012), no valor de **R\$ 280.540,28** (duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 18), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 280.540,28 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), reconheceu o valor de R\$ 161.018,16 (cento e sessenta e um mil, dezoito reais e dezesseis centavos), de forma que não restaram integralmente homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	280.540,28	0,00	0,00	0,00	0,00	280.540,28
CONFIRMADAS	0,00	161.018,16	0,00	0,00	0,00	0,00	161.018,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 280.540,28 Valor na DIPJ: R\$ 280.540,28
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 280.540,28
CSSL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSSL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 161.018,16
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10363.92300.051012.1.7.03-4222
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
36875.93264.170113.1.7.03-2720
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
122.957,79	24.591,55	50.399,71

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/09), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os valores não confirmados das retenções são créditos efetivos da Manifestante, decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções, os quais encontram-se devidamente registrados nos Livros Contábeis Diário (SPED);
- (ii) o valor não confirmado de R\$ 6.791,72 refere-se à retenção de CSSL na Fonte, efetivado pela empresa Transnordestina Logística S/A, inscrita no CNPJ nº 02.281.836/0004-80, por ocasião da liquidação de nossas notas fiscais de nºs 1015,1071 e 1115 nos valores de R\$ 226.390,68; R\$ 226.390,68 e R\$ 226.390,68, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma. O que ocorreu

neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ da filial da empresa contratante de nº 02.281.836/0004-80, ou seja, aquele que constava nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, ou seja, 02.281.836/0001-37;

- (iii) o valor não confirmado de R\$ 1.388,80 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivado pela empresa Secretaria Municipal de Urbanismo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.055.041/0001-07, por ocasião da liquidação de nota fiscal de nº 999, no valor de R\$ 138.880,00, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma;
- (iv) o valor não confirmado de R\$ 14.516,39 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivado pela empresa Consorcio CONPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.968.718/0001-88, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio PMP, inscrito no CNPJ nº 09.084.538/0001-04, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 33,34% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio PMP, no 1º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 4.354.046,71, sendo a participação da empresa no valor de R\$ 1.451.639,17, ou seja, 33,34% do faturamento total. Desta participação foi gerado um crédito de imposto de R\$ 14.516,39 a título de CSSL e correspondente a participação no faturamento do Consórcio SGP, após a apuração do resultado no trimestre em questão;
- (v) o valor não confirmado de R\$ 553,16 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Manave S/A Terminais Portuários, inscrita no CNPJ sob o nº 11.316.150/0001-25, por ocasião da liquidação de nossas notas fiscais de nºs 1013 e 1093, nos valores de R\$ 55.313,57 e R\$ 55.313,57, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma;
- (vi) o valor não confirmado de R\$ 880,29 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Consórcio Itaboraí - URE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.010.571/0001-59, por ocasião da liquidação de notas fiscais de nºs 871, 972, 1016, 1095 e 1127, nos valores de R\$ 5.970,24, R\$ 29.851,20, R\$ 31.157,19, R\$ 33.582,60 e R\$ 19.807,52, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma;
- (vii) o valor não confirmado de R\$ 35.901,70 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivada pela empresa Consorcio TUC Construções, inscrita no CNPJ sob o nº 13.158.451/0001-01, na qualidade de Contratante de serviços prestados pelo Consorcio Pedra Bonita, inscrita no CNPJ nº 14.255.353/0001-47, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 50,00% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio Pedra Bonita, no 1º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 7.180.341,59, sendo a participação

no valor de R\$ 3.590,170,80, ou seja, 50,00% do faturamento total. Desta participação, foi gerado um crédito de imposto de R\$ 35.901,70, a título de CSLL e correspondente a participação no faturamento do Consórcio Pedra Bonita, após a apuração do resultado no trimestre em questão;

- (viii) o valor não confirmado de R\$ 948,71 refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa WTorre SPE XVI Investimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.498.148/0001-40, por ocasião da liquidação de nossa nota fiscal de nº 1089, no valor de R\$ 94.870,80, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma;
- (ix) o valor não confirmado de R\$ 56.087,72 refere-se à retenção de CSLL na fonte, efetivada pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ 15.102.288/0338-62, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio SGP, inscrito no CNPJ nº 12.278.159/0001-51, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 33% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio SGP, no 1º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 16.996.287,03, sendo a participação no valor de R\$ 5.608.774,71, ou seja, 33% do faturamento total. Desta participação, foi gerado um crédito de R\$ 56.087,72 correspondente a participação no faturamento do Consórcio SGP, após a apuração do resultado no trimestre em questão;
- (x) o valor não confirmado de R\$ 1.380,00 refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa METSO Brasil indústria e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.622.284/0001-98, por ocasião da liquidação de nossas notas fiscais de nºs 888, 912 e 1094, nos valores de R\$ 13.800,00 e R\$ 96.600,00 respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma;
- (xi) o valor não confirmado de R\$ 1.073,63, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.112.152/0001-35, por ocasião da liquidação de nossa nota fiscal de nºs 0417, no valor de R\$ 27.680,00, emitida em 11/01/2011 e recebida em 06/02/2012 e 0991, no valor de R\$ 79.683,79, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma. Vale salientar que muito embora as notas fiscais tivessem sido emitidas em 2011, a empresa que ora manifesta sua inconformidade, somente se utilizou dos créditos decorrentes dos impostos retidos, no trimestre do efetivo pagamento das Notas Fiscais emitidas, ou seja, 1º Trimestre de 2012;
- (xii) ainda, como elemento comprovador da existência do crédito utilizado no PER/DCOMP acima citado, anexamos Mapas de Controle de Retenções de Impostos Retidos por tomadores de serviços com base na Lei nº 10.833, correspondentes ao 1º Trimestre de 2012, onde estão lançadas todas as notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa e os valores das respectivas retenções realizadas pelas fontes pagadoras assim como, anexamos ainda, o Livro Contábil Diário (SPED), transmitido para a Secretaria da Receita

Federal em 11 de Junho de 2013, onde se encontram registradas nas contas contábeis nºs 10220 e 10700, as retenções de Imposto de Renda e demais impostos realizadas pelas fontes pagadoras durante o ano calendário de 2011.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de outubro de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-013.605 (e-fls. 195/214), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) reconhece-se, pois o valor de R\$ 4.527,82;
- (ii) não houve retenção de CSLL no período, pelo que nenhum valor deve ser reconhecido neste processo;
- (iii) consultando-se a DIPJ relativa ao ano-calendário 2012, verifica-se que, de fato, a Requerente declarou que fazia parte dos consórcios;
- (iv) ainda, como pode ser visto, a receita da interessada, no ano de 2012, nos referidos consórcios foram: - CNPJ nº 09.084.538/0001-04: R\$ 4.810.623,28, correspondente a 33,34%; - CNPJ nº 12.278.159/0001-51: R\$ 15.098.640,78 (não há na DIPJ a relação percentual dos participantes); - CNPJ nº 14.255.353/0001-47: R\$ 26.968.813,04, correspondente a 50%;
- (v) conforme as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, a receita da Impugnante no primeiro trimestre, somando-se as três fontes e considerando o percentual de participação, foi de R\$ 6.347.744,49, o que induz à verossimilhança quanto ao recebimento e oferecimento da receita à tributação, tendo-se em vista o declarado: R\$ 27.035.757,58;
- (vi) foi juntada cópia do Termo de Constituição do Consórcio PMP, CNPJ nº 09.084.538/0001-04, em que se vê que a Interessada participa com a cota de 33,34%. Às fls. 41 a 59, contrato entre este e o Consórcio CONPAR, CNPJ nº 08.968.718/0001-88, na qualidade de Contratante de serviços a serem prestados pelo Consórcio PMP;
- (vii) como pode ser visto, não houve retenção de CSLL no primeiro trimestre de 2012;
- (viii) às fls. 4 a 10 constam os documentos relativos à constituição do Consórcio Pedra Bonita, pelos quais pode ser notada a participação da Interessada;
- (ix) decompondo-se o valor (código 5952), obtém-se R\$ 20.482,36 de CSLL retida. Tendo-se em vista a participação da Interessada no Consórcio Pedra Bonita (50%), o valor a ser reconhecido é de R\$ 10.241,18;
- (x) às fls. 54 a 69 estão juntados os contratos entre a Construtora Norberto Odebrecht S/A e o Consórcio SGP;

- (xi) fazendo-se a decomposição do valor (código 5952), obtém-se R\$ 169.962,87 de CSLL retida no primeiro trimestre de 2012. Tendo-se em vista a participação da Interessada no Consórcio SGP (33%), o valor retido para a interessada é de R\$ 56.654,29. Uma vez o declarado em Dcomp e DIPJ, confirma-se o valor de R\$ 56.087,72;
- (xii) cumpre esclarecer que no Despacho Decisório foi reconhecido um valor de R\$ 1.030,29, retido por uma das filiais da Construtora Norberto Odebrecht S/A., mas de CNPJ nº 15.102.288/0323- 86, valor esse declarado por essa diretamente como retido quanto à Interessada e não ao consórcio em referência;
- (xiii) em Dirf foi declarada a retenção em apenas um mês do primeiro trimestre, valor já confirmado no Despacho Decisório;
- (xiv) como pode ser visto na Dirf, decompondo-se o valor indicado (código 5952), a retenção de CSLL no período foi de R\$ 323,38, valor já confirmado no Despacho Decisório;
- (xv) em Dirf, o valor informado como retido pela fonte pagadora foi de R\$ 553,13 (código 5952), já confirmado no Despacho Decisório;
- (xvi) não há DIRF apresentada pela fonte pagadora. No presente caso, não tendo sido apresentada a DIRF, não há valor a ser reconhecido, pelos motivos explicitados na explanação geral quanto à análise de mérito;
- (xvii) tendo-se em vista não haver CSLL devida no período, o saldo negativo é de R\$ 231.874,88. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 161.018,16 pelo Despacho Decisório, resta um adicional de R\$ 70.856,72.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 02/12/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-013.605, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 225), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 228/238) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a conclusão da Receita Federal do Brasil de que a Recorrente deveria seguir o regime de competência para o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo parte da Solução de Divergência Cosit n. 26/2013 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2014, posteriores à apresentação da presente DCOMP;
- (ii) as normas tributárias acima citadas, além de não poderem retroagir para atingir o presente caso, não guardam nenhuma relação com o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela via do PER/DCOMP, mas sim do fato gerador do IRRF, que seria aplicável às tomadores dos serviços da Recorrente;
- (iii) a r. Turma de Julgamento, para apurar os créditos declarados pela recorrente, deveria se limitar à análise dos seguintes pontos: a) a Recorrente no 1º trimestre de 2012 teve saldo negativo? b) Os créditos declarados por ela no processo foram ou não utilizados em outros trimestres de 2012?

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **02/12/2022** (e-fl. 225), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/12/2022** (e-fl. 227), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **1º Trimestre de 2012** (01.01.2012 a 31.03.2012), no valor de **R\$ 280.540,28** (duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 18), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 119.522,12 (cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.281.836/0004-80	5952	6.791,72	0,00	6.791,72	Retenção na fonte não comprovada
05.055.041/0001-07	5952	1.388,80	0,00	1.388,80	Retenção na fonte não comprovada
08.968.718/0001-88	5952	14.516,39	0,00	14.516,39	Retenção na fonte não comprovada
11.316.150/0001-25	5952	1.106,29	553,13	553,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.010.571/0001-59	5952	1.203,67	323,38	880,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.158.451/0001-01	5952	35.901,70	0,00	35.901,70	Retenção na fonte não comprovada
13.498.148/0001-40	5952	948,71	0,00	948,71	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0338-62	5952	56.087,72	0,00	56.087,72	Retenção na fonte não comprovada
16.622.284/0001-98	5952	1.380,00	0,00	1.380,00	Retenção na fonte não comprovada
33.112.152/0001-35	5952	1.073,63	0,00	1.073,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		120.398,63	876,51	119.522,12	

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 70.856,72** (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos seguintes termos:

“Em face do exposto, as parcelas de crédito são as seguintes:

Parcela	Declaração Dcomp	Desp. Decisório	Esta decisão	Total
CSLL retida	280.540,28	161.018,16	70.856,72	231.874,88

Tendo-se em vista não haver CSLL devida no período, o saldo negativo é de R\$ 231.874,88. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 161.018,16 pelo Despacho Decisório, **resta um adicional de R\$ 70.856,72**”. (e-fl. 214, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** – não confirmadas na decisão recorrida – conforme sintetizadas na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CSLL RETIDA NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	VALOR NÃO CONFIRMADO
02.281.863/0004-80	5952	6.791,72	0,00	4.527,82	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 31.583,31, porém em DIRF R\$ 4.527,82. Decompondo-se o valor a partir da DIRF, a retenção de CSLL é de R\$ 4.527,82 (e-fl. 205)	2.263,90
05.055.041/0001-07	5952	1.388,80	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 6.457,92 e nenhum valor em DIRF (e-fl. 206).	1.388,80
08.968.718/0001-88	5952	14.516,39	0,00	0,00	Nada consta em DIRF (e-fl. 208).	14.516,39
11.316.150/0001-25	5952	1.106,29	553,13	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 6.515,94 e em DIRF de R\$ 2.572,06 (e-fls. 201/211).	553,16
13.010.571/0001-59	5952	1.203,67	323,38	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 5.597,15 e em DIRF de R\$ 1.503,72 (e-fl. 212).	880,29
13.158.451/0001-01	5952	35.901,70	0,00	10.241,18	Valor de R\$ 10.241,18 confirmado em DIRF (e-fl. 209).	25.660,52
13.498.148/0001-40	5952	948,71	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 4.411,49 e em DIRF de R\$ 2.572,06 (e-fl. 212).	948,71
15.102.288/0338-62	5952	56.087,72	0,00	56.087,72	Valor de R\$ 56.087,72 confirmado em DIRF (e-fl. 210).	-
16.622.284/0001-98	5952	1.380,00	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 3.374,10 e nenhum valor em DIRF (e-fl.	1.380,00

					213).	
33.112.152/0001-35	5952	1.073,63	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 4.992,42 e nenhum valor em DIRF (e-fls. 213/214).	1.073,63
		120.398,63	876,51	70.856,72		48.665,40

Pois bem.

Da análise da tabela acima, em específico da coluna “Justificativa” nas linhas em “azul”, verifica-se que a Recorrente apresentou os devidos “Comprovantes de Retenção”, o quais foram desconsiderados pela decisão recorrida em detrimento dos valores constantes em DIRF.

No presente caso, revela-se imprescindível a transcrição do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Como se vê, o “Comprovante de Retenção” é o documento reconhecido pela legislação como prova da retenção.

Em idêntico sentido é o artigo 942 do Decreto nº 3000/1999, que assim prescreve:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Ainda sobre este ponto, impende ressaltar que a DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) é uma obrigação acessória que a fonte pagadora deve cumprir perante a Receita Federal do Brasil, informando os valores retidos na fonte e, que deve ser compatível com os dados dos “Comprovantes de Retenção” emitidos aos beneficiários. Caso haja inconsistência, prevalece a informação dos “Comprovantes de Retenção”, desconsiderando-se a DIRF para os mesmos dados.

A propósito, o colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído o seguinte:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF O **Comprovante de rendimentos** e

imposto de renda retido, **fornecido pelas fontes pagadoras, é documentos suficiente para comprovar a efetividade de retenção** de IRRF **e prevalece sobre as informações declaradas em DIRE**. (Processo nº 10855.910148/2011-18. Acórdão nº 1002-003.023. Sessão de 11/10/2023. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Por essas razões, entendo por acolher parcialmente as alegações da Recorrente, confirmando as retenções de CSLL no montante de **R\$ 8.488,49** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	CARF	TOTAL
CSLL Retida	280.540,28	161.018,16	70.856,72	8.488,49	240.363,37
Saldo Negativo					240.363,37

Como decorrência, merece parcial reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 8.488,49** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de CSLL retida na fonte, de modo que o PER/DCOMP nº 10363.92300.051012.1.7.03-4222 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-003.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.900710/2017-18